

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCESP**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026

Processo Administrativo nº 763/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição de fardamento para a Guarda Civil Municipal de Cajamar.

Data de Abertura das Propostas: Dia 08/07/2026, às 09:00

Valor Total da Contratação: R\$ 1.992.621,67 (um milhão, novecentos e noventa e dois reais, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos)

Adriano de Freitas Gonçalves,

brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP n.º [REDACTED], portador da cédula de

identidade RG nº [REDACTED], inscrito no cadastro de pessoas físicas CPF nº [REDACTED], endereço eletrônico: adrianofg02@gmail.com, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, 1636, sala 1105/1587, CEP: 01310-200, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026 COM EFEITO SUSPENSIVO PARA A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

com fulcro nos Art. 5º e 164 da lei nº 14.133/2021 e pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de edital de licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026, Processo Administrativo nº 763/2026**, o qual tem por objeto o Registro de preços para aquisição de fardamento para a Guarda Civil Municipal de Cajamar. Licitação estimada em **R\$ 1.992.621,67** (um milhão, novecentos e noventa e dois reais, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública está agendada para o dia **08/07/2026**, às **09:00**, com período para envio de propostas definido no edital.

A modalidade escolhida foi o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026**.

Conforme os ditames legais, a Administração Pública só pode fazer ou deixar de fazer o que está previsto em lei.

A licitação deve ser realizada em fiel conformidade com as disposições das Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas legais atinentes à espécie.

Analizando o presente edital, constatou-se que este possui diversas irregularidades, sendo elas:

- a. **Da Ilegalidade na Exigência de Norma Técnica Estrangeira e a Violação ao Princípio da Competitividade;**
- b. **Da Exigência Indevida do Sistema de Cores CIELAB e o Direcionamento do Certame;**
- c. **Do Prazo Manifestamente Exíguo para Apresentação de Amostras e Laudos Técnicos;**
- d. **Do Agrupamento Indevido e da Ausência do Parcelamento do Objeto;**
- e. **Da Ausência de Justificativa para Índices Econômico-Financeiros**

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP publicou edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026, Processo**

Administrativo nº 763/2026, o qual tem por objeto o Registro de preços para aquisição de fardamento para a Guarda Civil Municipal de Cajamar.

Ocorre que o referido edital contém vícios insanáveis que violam frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios basilares da Administração Pública, restringindo a competitividade e a isonomia, além de demonstrarem grave falha de planejamento, o que motiva a presente impugnação.

A Impugnante, ao analisar o edital, identificou diversas cláusulas e exigências que violam os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo.

Tais vícios, que serão detalhados a seguir, contrariam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, normas técnicas setoriais e a jurisprudência deste Tribunal, justificando a presente impugnação para a correção do instrumento convocatório.

Verifica-se que o edital nasceu eivado de vícios que impossibilitam a participação de centenas de empresas, conforme se demonstra a seguir.

III. DO DIREITO E DAS IRREGULARIDADES

A seguir, são apresentadas as impugnações específicas às cláusulas do edital, com a devida

fundamentação na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas.

III.I. Da Ilegalidade na Exigência de Norma Técnica Estrangeira e a Violação ao Princípio da Competitividade

O edital, em flagrante violação à legislação, exige que a proteção solar dos tecidos seja certificada exclusivamente pela norma estrangeira **AS/NZS 4399:2017**. Essa exigência é manifestamente ilegal.

Determinação do Fator de Proteção Solar	Classificação: 50+	AS/NZS 4399:2017	valor de referência mínimo
---	--------------------	------------------	----------------------------

A **AS/NZS 4399:2017** é a norma conjunta da **Austrália e Nova Zelândia** que estabelece os requisitos para classificação e ensaio da **proteção ultravioleta (UPF – Ultraviolet Protection Factor)** de vestuários e outros produtos têxteis. Tal exigência mostra-se irregular, pois a norma não faz parte das normas técnicas brasileiras editadas pela ABNT, entidade oficialmente reconhecida no Brasil para normalização técnica.

A regra nas licitações é a utilização de normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, na ausência destas, a aceitação de laudos e certificações que atestem a qualidade e o desempenho do produto por metodologias equivalentes. A imposição de uma norma estrangeira específica, sem a

devida justificativa técnica de sua superioridade ou da inexistência de parâmetro nacional, constitui barreira indevida.

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a indicação de marcas ou modelos é excepcionalíssima e deve ser formalmente justificada. Embora o dispositivo trate de marcas, o mesmo racional se aplica à indicação de um padrão técnico exclusivo e de origem estrangeira, que direciona a aquisição para um rol restrito de fornecedores que detêm tal certificação.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração **poderá excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

A Administração de Cajamar não apresentou qualquer estudo ou justificativa plausível para a exigência da norma **australiana/neozelandesa** em detrimento de outras metodologias, como as normas ABNT ou ISO, que poderiam atestar a mesma proteção UV.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de coibir exigências excessivas ou não justificadas que restrinjam a competição. Em casos análogos, o TCU já se posicionou pela anulação de certames com detalhamento excessivo e exigências indevidas.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS.** DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

A exigência, portanto, viola o princípio da isonomia e restringe a ampla participação, favorecendo um grupo seleto de empresas e impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

III.II. Da Exigência Indevida do Sistema de Cores CIELAB e o Direcionamento do Certame

De forma similarmente restritiva, o edital impõe a utilização exclusiva do sistema colorimétrico CIELAB para a especificação das cores, em detrimento do padrão PANTONE, que é a linguagem universal da indústria têxtil e gráfica.

Cálculo da diferença de cor VERDE OLIVA	Iluminante D65 – 10° L* = 25,23 a* = -6,25 b* = 7,91	173/2009 da AATCC	DE<2,00.
---	---	-------------------	----------

Enquanto o padrão PANTONE é uma referência para a formulação da cor *antes* da produção, o CIELAB é um sistema de medição *pós-produção*. Exigir laudos baseados apenas em CIELAB, sem aceitar a referência primária do padrão PANTONE, é inverter a lógica produtiva e criar uma dificuldade desnecessária para a maioria dos fabricantes.

Esta escolha não justificada por parte da Administração configura, mais uma vez, um direcionamento indevido, violando o princípio do julgamento objetivo e da isonomia. Trata-se de uma especificação tão particular que afunila o certame a poucos fornecedores capazes de atendê-la, o que é vedado.

Na prática industrial, o desenvolvimento, tingimento, aprovação de lotes e produção de tecidos são realizados utilizando-se referências do **Sistema Pantone**, padrão internacionalmente consolidado na cadeia têxtil e amplamente adotado por fabricantes, tinturarias e confecções. A cor Pantone constitui a linguagem técnica utilizada para desenvolvimento do produto, enquanto os valores LAB representam apenas a leitura instrumental obtida após a fabricação do tecido.

Dessa forma, a exigência exclusiva de comprovação pelo sistema LAB, desacompanhada dos respectivos parâmetros colorimétricos e sem admitir a utilização da referência Pantone como padrão de especificação da cor, restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da objetividade do julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme o TCU, "a utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade".

Ambas as exigências, portanto, são ilegais e devem ser afastadas por este Egrégio Tribunal de Contas.

III.III. Do Prazo Manifestamente Exíguo para Apresentação de Amostras e Laudos Técnicos

O edital exige que o licitante vencedor apresente, **no prazo de 8 dias corridos**, amostras de todos os itens do lote e os respectivos laudos de ensaio. Este prazo é inexecutável e, portanto, ilegal. A realização de múltiplos ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO (de composição, resistência, cor, proteção UV, etc.) consome semanas, não dias.

10.3.4.2. Amostra: 10.3.4.2.1. A Licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar uma amostra de cada item do respectivo lote, **no prazo máximo de até 08 (oito) dias corridos**, a contar do término da sessão.

Ao fixar um prazo tão curto, a Administração não está apenas sendo rigorosa; **está, na prática, excluindo do certame qualquer empresa que não tenha, por coincidência, um estoque de produtos já testados exatamente naquelas especificações restritivas.** Isso restringe a competição de forma desproporcional e irrazoável. O TCU já se posicionou sobre a ilegalidade de prazos inexecutáveis, que servem apenas como barreira à participação.

III.IV. Do Agrupamento Indevido e da Ausência do Parcelamento do Objeto

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, V, 'b', estabelece o dever de parcelamento do objeto. A Súmula 247 do TCU reforça essa obrigação: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...)".*

O edital em questão agrupa no mesmo lote itens de naturezas distintas (vestuário e acessórios de cabeça). Essa prática impede a participação de indústrias especializadas, que poderiam ofertar preços melhores em suas respectivas linhas de produção, violando frontalmente a Súmula do TCU e o princípio da competitividade.

A Administração não apresentou qualquer justificativa técnica ou econômica que demonstrasse a inviabilidade do parcelamento.

III.V. Da Ausência de Justificativa para Índices Econômico-Financeiros

O ETP exige índices de LG, LC, SG > 1 e ET $\leq 0,50$ sem apresentar a justificativa individualizada exigida pelo **Art. 69** da Lei nº 14.133/2021.

10.3.3.5. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) e Índice de Endividamento Geral (ET) menor ou igual a 0,50 apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

A motivação é requisito essencial para a validade das exigências de habilitação, o que não foi apresentado pela municipalidade.

IV. DO FUNDAMENTO LEGAL

No caso em tela, é oportuno lembrar o que dispõe a lei 14.133/2021 e o entendimento da doutrina acerca do caso em comento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

• **A DOUTRINA:** "O princípio da igualdade implica o dever não apenas de **tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame**, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

As disposições legais, bem como, a doutrina e a jurisprudência, são uníssonas, quanto à obrigatoriedade de os processos licitatórios terem seus andamentos, com base nos princípios constitucionais da **isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, dentre outros.**

A legislação é clara, objetiva e intolerante, quanto a exigências como as ora impugnadas, que não servem a outro propósito, senão beneficiar um ou outro particular.

Assim, prosseguir com a abertura do pregão, sem sanar os vícios ora apontados, mantendo-se a fraude que

se tornou o presente processo, não só configura uma ilegalidade, como ensejará todas as medidas cabíveis, a fim de evitar que esta fraude se concretize em detrimento do poder público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de rechaçar exigências que, a pretexto de detalhar o objeto, acabam por direcionar a licitação.

No presente caso, a Prefeitura de Cajamar não apresenta qualquer estudo técnico que justifique a necessidade de tais restrições. **Trata-se de uma escolha arbitrária, que viola a razoabilidade e a proporcionalidade.**

Portanto, as cláusulas impugnadas são ilegais por criarem barreiras artificiais à participação de diversas empresas qualificadas, que produzem uniformes de excelente qualidade, mas que seguem os padrões técnicos usuais de mercado, e não as especificações idiossincráticas e injustificadas deste edital.

V. DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a relevância das questões suscitadas e o potencial prejuízo à competitividade e à isonomia do certame, requer-se a **concessão de efeito suspensivo** à presente impugnação, suspendendo-se a sessão pública agendada para o dia **08/07/2026** até a análise e decisão final sobre os pontos impugnados e, se necessário, até a plena regularização e republicação do instrumento convocatório, com a reabertura de prazos.

VI. DOS PEDIDOS

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, maculado pelo direcionamento e restrição à participação de inúmeras empresas, é a presente para REQUERER:

a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação;

b) A concessão de **medida cautelar**, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata **suspensão** do Pregão Eletrônico em tela, até a decisão final de mérito;

c) A notificação da Prefeitura Municipal de Cajamar/SP para que, querendo, apresente sua defesa no prazo regimental;

d) No mérito, seja julgada **totalmente procedente** a presente Impugnação para reconhecer a ilegalidade das cláusulas restritivas apontadas no Edital;

e) A **determinação para que a Prefeitura do Município de Cajamar retifique o Edital nº 41/2026**, adequando as especificações técnicas, em respeito aos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa.

f) Após as devidas correções, **republicar o instrumento convocatório** com a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Tudo para possibilitar a livre participação dos interessados, atendendo aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade.

Diante do exposto, o Impugnante requer o conhecimento e o provimento integral da presente impugnação, com as adequações necessárias ao edital.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cajamar - SP, data do protocolo eletrônico

ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES
OAB/SP [REDACTED]